

Pouso Alegre/MG, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas ao objeto licitado. Nessa senda, a recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da proposta apresentada pela recorrida.

3. Da falta da qualificação técnica exigida no edital pelo produto ofertado (item 1.1 do Anexo do II):

Conforme item 1.1 do Edital, o pregão tem como objeto o registro de preços para aquisição de protetor solar UV – FPS 60 UVA – Oil Free, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Por sua vez, o item 1.2 (especificação técnica) do anexo II (termo de referência) estabelece que o objeto licitado (protetor solar UV – FPS 60 UVA – Oil Free) deve ser: a) resistente à água (40 minutos de resistência à água), b) oferecer proteção por (06) seis horas, no mínimo, contra radiação UVA/UVB, hipoalergênico e; c) testado dermatologicamente.

Com base no boletim técnico e Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISQP), documentos emitidos pela fabricante Toque das Feiticeiras Produtos Naturais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 28.584.043/0001-80, com sede na Rua Clarimundo de Melo, nº 858, Quintino Bocaiuva, CEP 20740-320, Rio de Janeiro/RJ, que o produto ofertado no certame (ALG SUN FPS 60), registrado na ANVISA sob o nº 02.0933.0081, não possui a qualificação técnica exigida no edital.

Extraí-se da documentação acostada ao presente recurso que o produto ofertado não oferece resistência água pelo tempo mínimo de 40 (quarenta) minutos; oferece proteção contra radiação UVA/UVB pelo tempo mínimo de 6(seis) horas ou que foi testado dermatologicamente.

Lado outro, o item 12.4.5.1 do referido Edital estabelece que seriam desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da

legislação aplicável (subitem 12.4.5.1.2) e; b) omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento (subitem 12.4.5.1.3), como é o caso da que fora apresentada pela recorrida.

Deste modo, tendo a empresa recorrida apresentado uma proposta com objeto com qualidade insatisfatória aos termos do edital, deve esta ser devidamente **desclassificada** no certame em discussão.

4. Dos pedidos:

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para **INABILITAR** a recorrida **ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS EIRELI** e **DESCCLASSIFICAR** a proposta apresentada para o Lote 01, consoante os fundamentos expostos.

Em caso remoto de não prosperar nesta instância, que seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à autoridade Superior Hierárquica, para análise e parecer.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Uberaba-MG, quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2020.

LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA
CPF 119.664.386-56

MYKHAELL B. DA SILVA
OAB/MG 154.882